



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001012-67.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAICON JOÉFERSON LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001012-67.2025.8.26.0521

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Maicon Joeferson Lopes

Origem: DEECRIM 10/ Sorocaba

Voto nº 38837

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público recorreu da decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. O agravado cumpre pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo majorado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigo 112, §1º e artigo 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação da lei no tempo segue o princípio tempus regit actum, aplicando-se imediatamente aos feitos de execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime. 2. A lei processual aplica-se imediatamente aos processos em curso.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Da decisão¹ que concedeu progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² alegando ser necessária a realização de exame criminológico para aferição da presença ou não do requisito subjetivo.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

¹ Folhas 25.

² Folhas 01.

³ Folhas *

⁴ Folhas 38.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena⁶ de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo majorado.

Assiste razão ao *Parquet*.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Desse modo, necessária a realização de exame criminológico, devendo retornar o apenado ao regime fechado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico, devendo o sentenciado aguardar em regime fechado eventual decisão de progressão de regime.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁵ Folhas 52.

⁶ Folhas 14.